

## **P A R E C E R**

Nº 1467/2018<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Declara imune ao corte determinadas árvores do Município. Inconstitucionalidade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da constitucionalidade, o Projeto de Lei nº.05/2018, de iniciativa parlamentar, que declara imune à corte algumas espécies de árvores.

### **RESPOSTA:**

É da competência privativa do Prefeito a proposição de projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta e que fixem ou aumentem sua remuneração; que tratem da organização administrativa da Prefeitura; que imponham atribuições ao Executivo; que abordem matéria sobre servidores da administração direta ou indireta e seu regime jurídico; que proponham ou alterem planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais (CF, arts. 2º, 61 § 1º, II, a e e, e 165). Todas as demais matérias são de iniciativa concorrente, estando elas, de maneira ampla, relacionadas no art. 30 da Constituição da República.

A matéria trazida à consulta, relativa ao meio ambiente, é de iniciativa concorrente, o que significa dizer que a Câmara, a princípio, detém competência para propor normas a respeito.

De outro lado, o Município possui competência repartida para legislar e tratar de questões relativas ao meio ambiente (arts. 23, VI e 225, CF, ). Em acréscimo, a Lei nº. 6.938/1981, que estabelece a Política

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO RODRIGUES MONTEIRO, SECRETÁRIO GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (ITANHANDU-MG)

Nacional de Meio Ambiente, cria um sistema do qual fazem parte os órgãos municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização do meio ambiente, nas respectivas áreas de jurisdição.

O Código Florestal (Lei nº.12.651/2012), por sua vez, dispõe no seu art.70, inciso II, que o poder público municipal poderá declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

No entanto, a referida propositura não se limitou à declarar determinadas árvores imunes ao corte (art.1º). Ao contrário, alongou-se e tornou o Projeto de Lei inconstitucional, sobretudo nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, por criarem atribuições a órgãos do Poder Executivo e assim violarem o princípio constitucional da separação dos poderes (art.2º, CF).

No contexto da propositura ora analisada, a título de complementação, recomendamos a leitura do Parecer IBAM nº. 0515/2018, que versa sobre a poda de árvores em vias e logradouros públicos e o Parecer IBAM nº.1604/2017, sobre declaração de preservação permanente de determinada espécie de árvores e a importância do direito à paisagem.

Por fim, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.